

A VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES RIBEIRINHAS VÍTIMAS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UM ESTUDO JURÍDICO SOBRE A EXPLORAÇÃO DAS “MENINAS BALSEIRAS” NAS COMUNIDADES DA ILHA DO MARAJÓ

Matheus da Silva Lavor (IC) e Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci (Orientadora).

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

Este artigo analisa a vulnerabilidade de crianças e adolescentes ribeirinhos vítimas de exploração sexual na Ilha do Marajó, com ênfase no fenômeno das chamadas “meninas balseiras”. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em legislações nacionais (Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente), tratados internacionais, especialmente a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, dados oficiais e literatura acadêmica, examina-se o contexto socioeconômico e cultural que propicia a exploração sexual infantojuvenil nas comunidades marajoaras, assim como os recortes interseccionais de gênero, raça, pobreza e isolamento geográfico. O trabalho discute o arcabouço jurídico de proteção e a atuação institucional, incluindo políticas públicas como o Programa Cidadania Marajó, no enfrentamento do problema, identificando avanços e lacunas. A análise evidencia que condições estruturais de extrema pobreza, deficiência de serviços públicos e persistentes desigualdades de gênero e raça agravam a vulnerabilidade dessas crianças, enquanto a resposta estatal, embora respaldada por um marco legal robusto, enfrenta desafios de implementação na região.

Palavra-chave: Exploração sexual infantojuvenil; Crianças ribeirinhas; Meninas balseiras; Ilha do Marajó; Direitos da criança.

ABSTRACT

This academic article examines the vulnerability of riverine children and adolescents who are victims of sexual exploitation in Marajó Island (Brazil), focusing on the phenomenon

of the so-called “balsa girls”. Through a bibliographical and documentary approach, grounded in national laws (the 1988 Federal Constitution, Child and Adolescent Statute), international treaties (especially the UN Convention on the Rights of the Child), official data, and scholarly literature, the study explores the socio-economic and cultural context that enables child sexual exploitation in Marajó’s riverside communities, as well as the intersectional dimensions of gender, race, poverty, and geographic isolation. The article discusses the legal framework for protection and institutional actions, including public policies such as the “Cidadania Marajó” program, in addressing the issue, identifying progress and remaining challenges. The analysis highlights that structural factors such as extreme poverty, lack of public services, and persistent gender and racial inequalities exacerbate the vulnerability of these children, while the state’s response, although supported by a robust legal framework, faces implementation challenges on the ground. Finally, the article presents legal and social proposals grounded in an intersectoral and human rights-based approach to prevent and combat the sexual exploitation of riverine children, upholding their comprehensive protection as mandated by Brazilian law and international agreements.

Keyword: *Child sexual exploitation; Riverside communities; Balsa girls; Marajó Island; Child rights.*

1. INTRODUÇÃO

A exploração sexual de crianças e adolescentes constitui um flagelo global que afronta a dignidade humana e desafia os mecanismos de proteção de direitos. Nas regiões periféricas e de extrema pobreza, essa violação assume facetas particulares. É o caso das comunidades ribeirinhas da Ilha do Marajó, no Pará, onde meninas, muitas denominadas “*meninas balseiras*”, enfrentam uma realidade de carência absoluta e tornam-se presas fáceis de aliciadores em embarcações fluviais. O Arquipélago do Marajó, conhecido por seus indicadores socioeconômicos extremamente baixos e por sua infraestrutura limitada, apresenta um contexto no qual o abuso infantil e a exploração sexual de menores de idade tornaram-se práticas quase sistêmicas às margens dos rios que servem de rota para balsas e barcos comerciais. Nessas localidades isoladas, crianças e jovens frequentemente sobem nas balsas para vender farinha, açaí ou outros produtos, mas acabam submetidas a abusos sexuais em troca de comida, combustível ou trocados, em um ciclo perverso de sobrevivência e violação de direitos.

A gravidade do problema levou organizações nacionais e internacionais a soarem o alarme. Em 2018, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) lançou a *Agenda pela Infância e Adolescência na Amazônia*, que propôs compromissos nos campos da saúde, educação e proteção infantojuvenil na região. Contudo, esse documento já destacava “uma lacuna significativa na comunicação” entre o governo federal, os gestores municipais e a sociedade civil, comprometendo a eficácia das políticas públicas voltadas ao Marajó. Ou seja, mesmo quando iniciativas de proteção existem no papel, elas frequentemente não chegam às comunidades ribeirinhas de forma coordenada e efetiva, revelando falhas institucionais importantes.

Do ponto de vista jurídico, o Brasil é signatário dos principais tratados e dispõe de um arcabouço legal robusto de proteção à criança. A Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) estabelece, em seu Artigo 34, o dever dos Estados em proteger crianças de “todas as formas de exploração e abuso sexual”, enquanto o Artigo 19 obriga medidas contra qualquer tipo de violência. Tais preceitos internacionais estão internalizados na legislação brasileira.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), em seu art. 227, reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e colocou a proteção integral deles como dever da família, da sociedade e do Estado. Esse comando é reforçado por princípios como a prioridade absoluta, segundo o qual os direitos infantojuvenis devem ter primazia no atendimento das políticas públicas, e a proteção integral, que demanda uma abordagem holística em que todos os direitos, à vida, saúde, educação, dignidade, sejam garantidos de forma interdependente, nesse sentido segue um pequeno conceito trazido na obra *Princípios norteadores do direito da criança e do adolescente*.

O princípio da proteção integral transforma crianças e adolescentes em sujeitos de direito, por tanto, titulares do direito à vida, liberdade, segurança, saúde, educação.

Desse princípio, decorrem muitos outros, que dialogam a partir de uma visão holística e complexa de direitos e, por tanto, de proteções, que devem ser assegurados por todos: Estado, família e sociedade, conforme exposto anteriormente. (Andreucci; Asato, 2023, p.67)

Reconhecem-se ainda o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que exige cuidados especiais dada a vulnerabilidade e fase de formação dos jovens, e o princípio da solidariedade, que imputa responsabilidade coletiva pela garantia desses direitos (Andreucci; Nassar, 2018).

Em consonância com a Carta Magna, a legislação infraconstitucional estabeleceu instrumentos específicos de proteção. O Estatuto da Criança e do Adolescente, baseado no princípio da proteção integral, proíbe expressamente qualquer negligência, discriminação, violência ou exploração contra indivíduos menores de idade. Seu art. 5º estabelece que “*nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de exploração, violência, crueldade e opressão*”, prevendo punição a qualquer atentado, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais.

No entanto, há um abismo entre o direito e a realidade vivida pelas crianças marajoaras. A região do Marajó, marcada pela pobreza, isolamento e exclusão histórica, evidencia um cenário em que os princípios protetivos são sistematicamente violados (Americo, 2023). Na prática, a prioridade absoluta dos direitos da criança cede lugar à negligência; a proteção integral dá espaço à omissão; a solidariedade social é minada pela indiferença e até cumplicidade nos abusos. A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento dessas vítimas é ignorada, comprometendo seu crescimento saudável e potencial futuro (Boechat *et al.*, 2023). Diante desse quadro, emergem as perguntas centrais desta pesquisa: como e por que crianças e adolescentes ribeirinhos do Marajó tornaram-se tão vulneráveis à exploração sexual, e quais medidas jurídicas, institucionais e sociais podem ser adotadas para reverter essa situação?

Este artigo busca responder a essas indagações por meio de uma análise multidisciplinar. A justificativa da pesquisa reside na urgência de dar visibilidade e compreensão aprofundada a uma forma extrema de violação de direitos fundamentais que permanece marginalizada do debate público nacional. Entender os mecanismos que permitem a persistência da exploração das “*meninas balseiras*”, desde fatores socioeconômicos estruturais até falhas na aplicação da lei, é passo indispensável para elaborar estratégias eficazes de prevenção e intervenção. Assim, o estudo pretende desnudar as complexas engrenagens sociais, culturais e legais que perpetuam essa violência, visando apoiar a formulação de políticas públicas informadas e ações concretas de enfrentamento.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. CONTEXTO SOCIOECONÔMICO, CULTURAL E INTERSECCIONAL DO FENÔMENO NO MARAJÓ

A Ilha de Marajó, maior arquipélago fluviomarinho do mundo, com cerca de 16 municípios e quase 600 mil habitantes, caracteriza-se por um contexto socioeconômico

profundamente adverso. A maioria da população vive em áreas rurais ou ribeirinhas, dispersa em vilarejos acessíveis apenas por via fluvial. Os indicadores de desenvolvimento são dos piores do Brasil: três dos dez municípios de menor IDH do país estão no Marajó, incluindo Melgaço, que ocupa o último lugar nacional. Quatorze dos 17 municípios marajoaras figuram entre os de mais baixo IDH-M do Brasil.

A economia local é majoritariamente de subsistência, pesca, açaí, pequena agricultura e criação de búfalos, complementada por programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, e aposentadorias rurais. Em 2021, apenas 8,2% da população de 18 a 65 anos tinha emprego formal na região, menos da metade da já baixa taxa do Pará (20,6%). Cerca de 73% dos habitantes estavam inscritos no CadÚnico como pobres e 69% como extremamente pobres em 2022, uma situação de carência generalizada. A infraestrutura pública é precária: apenas 27% da população tem acesso à água encanada, virtualmente não há redes de esgoto e menos de um terço conta com coleta regular de lixo. Serviços essenciais como educação e saúde enfrentam deficiências críticas: a taxa de abandono escolar no ensino médio no Marajó chega a 20%, quatro vezes a média nacional, e a cobertura da atenção básica de saúde é de apenas 32%, menos da metade da média brasileira. (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023).

Esse isolamento geográfico e abandono institucional criam um terreno fértil para violações de direitos. Em muitas comunidades ribeirinhas marajoaras, as moradias são palafitas de madeira à beira dos rios, e o poder público é praticamente ausente. Não há delegacias, fóruns ou unidades de proteção em dezenas de ilhas; os conselhos tutelares, quando existem, têm dificuldade de deslocamento e falta de pessoal. Grande parte das localidades só é acessível após horas, ou dias, de viagem de barco, o que torna intermitente a presença do Estado e dificulta a fiscalização contínua. Nesse contexto, meninas e adolescentes crescem sem acesso adequado à escola, à informação ou a oportunidades de emprego, tornando-se vulneráveis a aliciadores. A própria dinâmica econômica informal dos rios contribui: muitas famílias sobrevivem vendendo açaí, pescado e farinha nas embarcações que passam. Em certos trechos, consolidou-se um perverso câmbio sexual, mercadorias por abuso.

O termo “*meninas balseiras*” refere-se justamente a essas crianças e adolescentes, em sua maioria meninas, por vezes com apenas 9, 10 anos de idade, que se aproximam de balsas e barcos nos rios do Marajó para tentar vender produtos, mas acabam induzidas ou coagidas à prostituição em troca de itens básicos de sobrevivência. Relatos colhidos na região revelam histórias estarrecedoras: meninas de 11 ou 12 anos que inicialmente sobem nas balsas para vender açaí ou palmito, mas terminam “*sucumbindo à tentação*”, nas palavras de moradores, de praticar sexo para conseguir uma sacola de alimentos, uma lata de diesel ou mesmo um prato

de comida (Levy; Mendonça, 2018). Em alguns casos, há convivência ou incentivo familiar, mães, padrastos ou irmãos mais velhos que empurram as garotas para os barcos, encarando isso como “*ajuda no sustento da casa*” diante da absoluta falta de alternativas de renda.

O Ministério Público do Pará (2024) classificou o estado como “destaque negativo” em abuso sexual infantil, apontando indícios de que cerca de cinco crianças são abusadas por dia no Pará, embora a maioria não entre nas estatísticas. Essa impunidade endêmica reforça o ciclo de exploração: sem punição exemplar, transmite-se a mensagem tácita de que o abuso de crianças e adolescentes é tolerado ou não será descoberto. (Ministério Público do Estado do Pará, 2024)

A abordagem crítica adotada neste artigo parte do princípio de que, independentemente da construção narrativa local, há violação de direitos sempre que um menor de idade é levado a manter relações sexuais em razão de vulnerabilidade socioeconômica, seja “em troca” de dinheiro, mantimentos ou quaisquer vantagens. O desafio, do ponto de vista das políticas públicas, é atuar com sensibilidade cultural sem relativizar a gravidade do abuso, ou seja, proteger as crianças e adolescentes marajoaras considerando seu contexto específico, mas afirmando seus direitos universais à dignidade e ao desenvolvimento seguro.

2.2. DINÂMICA DE GÊNERO, PATRIARCADO E COLONIALIDADE

Nenhuma análise sobre a exploração sexual de meninas no Marajó estaria completa sem abordar as relações de gênero e padrões socioculturais que permeiam esse fenômeno. A violência sexual contra crianças, em geral, está intrinsecamente ligada a relações de poder desiguais. No caso específico das meninas balseiras, evidencia-se a conjunção de um patriarcado local arraigado com elementos de colonialidade e dominação histórica.

A leitura da colonialidade, no contexto amazônico, ajuda a nomear a permanência de hierarquias e modos de controle instaurados no período colonial que seguem organizando as vulnerabilidades atuais. No caso da Amazônia, a combinação entre pobreza estrutural, isolamento geográfico, baixa presença estatal efetiva e falhas de coordenação entre as políticas públicas cria um ambiente propício para violações de direitos de crianças e adolescentes e para a naturalização dessas violências como “parte do cotidiano” periférico, o que são marcas típicas de uma ordem social que conserva padrões coloniais de poder. Estudos recentes sobre exploração sexual infantil na região destacam exatamente esse entrelaçamento de desigualdades históricas, barreiras territoriais e insuficiência de serviços, reconhecendo que respostas efetivas exigem articulação intersetorial, capacitação contínua dos profissionais e redes comunitárias de

proteção, sob pena de se reproduzir a lógica de abandono que atinge populações ribeirinhas e indígenas. (Cabral *et al.*, 2025)

As comunidades ribeirinhas marajoaras tradicionalmente atribuem papéis bem definidos a homens e mulheres, muitas vezes de forma hierarquizada. Espera-se dos homens a figura de provedor e autoridade do lar; das mulheres, a submissão, os afazeres domésticos e a obediência às decisões masculinas. Meninas crescem internalizando, em muitos casos, que devem “*servir*”, seja ajudando a mãe em casa, seja cuidando dos irmãos, seja até mesmo, em situações extremas, vendendo o corpo para ajudar no sustento da família. Essa mentalidade fatalista de que “é assim mesmo” se insere num contexto de poucas perspectivas: famílias inteiras que por gerações não escaparam da pobreza e acabaram aceitando práticas abusivas como parte da luta pela sobrevivência.

Fatores culturais e econômicos se combinam para alimentar o trabalho infantil, a evasão escolar e a vulnerabilidade específica de meninas, indicando que políticas de erradicação precisam enfrentar, de forma explícita, normas e papéis de gênero que legitimam a desproteção e silenciam a denúncia, sobretudo em territórios de circulação fluvial e baixa capilaridade institucional. Assim, falar de gênero no Marajó é reconhecer que a desigualdade entre meninas e meninos não é apenas um efeito colateral da pobreza, mas uma dimensão constitutiva das dinâmicas locais que demandam intervenções territorializadas e sensíveis ao gênero. (Nascimento; Teixeira; Velasco, 2025)

Há também o papel da mídia e das representações sociais nessa dinâmica de gênero. Por muito tempo, a exploração no Marajó era invisível fora da região. Nos últimos anos, porém, veio à tona em reportagens e até produções culturais, que passaram a retratar o drama das meninas balseiras. Um destaque é o filme “Manas” (2025), dirigido por Marianna Brennand, que conta a história ficcional de Marcielle, uma menina de 13 anos no Marajó vítima de abusos dentro de casa e na comunidade. A diretora inspirou-se em relatos reais de freiras e ativistas, dentre elas a irmã Henriqueta, para criar uma narrativa sensível que denuncia sem explorar o sensacional.

O filme evitou cenas explícitas, sugerindo a violência de forma sutil, justamente para não re-traumatizar vítimas e não fetichizar a questão. “*Manas*” ganhou prêmios e foi elogiado por dar voz às vítimas e mostrar elementos específicos da vida marajoara, como as balsas onde meninas vendem seus corpos por trocados, “diante do olhar impotente de outras crianças”. A produção inclusive lançou a campanha “manas apoiam manas”, estimulando a sororidade e apoio entre mulheres. Esse tipo de representação tem um efeito importante: quebra tabus e coloca a questão na agenda cultural, porém corre o risco de chocar e gerar defensividade local.

Em suma, a dinâmica de gênero e patriarcado no Marajó amplifica a vulnerabilidade das crianças. Combater isso requer mudança cultural: projetos de educação de gênero, empoderamento de mulheres locais, para que ocupem espaços de decisão nos conselhos, prefeituras, associações, e envolvimento de lideranças comunitárias, especialmente religiosas, que têm forte influência, para difundir valores de proteção e igualdade.

Há iniciativas, como o projeto “Rios de Proteção”, o “Ação Para Meninas e Mulheres” ou o supracitado “Cidadania Marajó” ambos visam a promoção de rodas de conversa responsável, campanhas comunitárias, oficinas com as próprias adolescentes para que conheçam seus direitos e tenham uma rede de apoio mútuo. O lema “*Manas apoiam manas*” do filme citado traduz bem a necessidade de sororidade e organização das meninas e mulheres para romper o ciclo. Afinal, muitas vezes são as próprias mulheres, mães, professoras, agentes de saúde, que podem perceber primeiro os sinais de abuso e tomar a dianteira na denúncia, mas para isso precisam superar o medo e o estigma, o que só ocorrerá em um ambiente onde a culpa recaia sobre o agressor, não sobre a vítima.

Nesse ecossistema, o documentário “Um Crime Entre Nós” (2020), da Maria Farinha Filmes, tornou-se um marco de visibilidade nacional ao abordar de modo direto a exploração sexual infantil, com a participação de nomes populares e especialistas para traduzir evidências e romper tabus, e com pré-estreia acompanhada de debate mediado por Luciana Temer, do Instituto Liberta. A pauta ganhou tração pública qualificada também em veículos como o Lunetas, que contextualizou o problema para além do Marajó e alertou contra o sensacionalismo, ao mesmo tempo em que o tema passou a ocupar espaços formais de deliberação, como audiências na Câmara dos Deputados e acordos de cooperação firmados pelo CNJ para fortalecer a rede de proteção na ilha. Em conjunto, essas ações consolidam um ciclo virtuoso que articula comunicação pública, participação social e resposta estatal.

3. ARCABOUÇO JURÍDICO DE PROTEÇÃO: LEGISLAÇÃO NACIONAL E NORMAS INTERNACIONAIS

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção de crianças e adolescentes contra qualquer forma de exploração ou abuso sexual é ampla e rigorosa. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabeleceu ser dever da família, da sociedade e do Estado “assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Brasil, 1988). Este mandamento

constitucional inaugura a Doutrina da Proteção Integral, base do ECA, e impõe prioridade absoluta à infância, refletindo compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989). Ratificada pelo Brasil em 1990, a Convenção da ONU consagra o direito da criança a ser protegida da exploração econômica e sexual, orientando políticas públicas conforme o princípio do melhor interesse da criança.

O ECA, por sua vez, internalizou esses princípios, sendo reconhecido como uma das legislações mais avançadas do mundo em matéria de proteção infantil. O ECA define que crianças, pessoas até 12 anos incompletos, e adolescentes, de 12 a 18 anos, são sujeitos de direitos especiais, em desenvolvimento, e prevê um sistema articulado de Garantia de Direitos para prevenir e enfrentar violações (Brasil, 1990).

No campo infralegal e de políticas públicas, destaca-se a existência de planos nacionais de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, instituídos desde os anos 2000, alinhados com compromissos internacionais como o Protocolo Facultativo à Convenção da Criança sobre Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (2000) e a Convenção 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil, esta última incorporada ao direito interno pelo Decreto nº 6.481/2008, que classifica formalmente a exploração sexual infantojuvenil como uma das piores formas de trabalho infantil.

Outro avanço normativo de grande relevância foi a promulgação da Lei nº 13.431/2017, conhecida como a Lei da Escuta Protegida. Essa lei estabeleceu um sistema integrado de proteção e procedimentos para escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, inclusive sexual. Com a Lei 13.431/2017, busca-se evitar a “revitimização” da criança no curso de inquéritos e processos judiciais: a vítima deve ser ouvida em ambiente acolhedor, por profissional capacitado, preferencialmente uma única vez, e de forma adaptada à sua idade, reduzindo traumas adicionais.

À luz da doutrina de Maíra Zapater (2023), a proteção de crianças e adolescentes ribeirinhos em contextos de exploração sexual deve ser lida a partir da doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta consagrados no artigo 227 da Constituição e desenvolvidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em sua obra, a autora sustenta que os direitos da criança e do adolescente são, antes de tudo, direitos humanos, o que impõe ao Estado brasileiro um dever reforçado de garantir condições materiais de proteção, prevenção e reparação nas situações de violência sexual, inclusive nas regiões de difícil acesso como o Marajó. Nessa chave, o Brasil, enquanto signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança e de seus Protocolos Facultativos, assumiu obrigações específicas de prevenir e reprimir a

exploração sexual, o que fortalece juridicamente políticas de alcance territorial e comunitário voltadas às meninas ribeirinhas e às chamadas meninas balseiras, com centralidade no interesse superior da criança e na responsabilização institucional pela oferta de serviços e pela atuação em rede (Zapater, 2023).

Esse marco teórico dialoga diretamente com iniciativas públicas em curso no arquipélago, que materializam a prioridade absoluta e a proteção integral por meio de itinerâncias de justiça, pontos de inclusão digital, formação de profissionais e ações de conscientização nas comunidades. O programa Ação para Meninas e Mulheres do Marajó, do Conselho Nacional de Justiça, articula o sistema de justiça e a rede local para enfrentar a violência, realizar escutas qualificadas e ampliar o acesso a direitos, enquanto o Programa Cidadania Marajó, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, estrutura respostas intersetoriais para prevenir e combater o abuso e a exploração sexual, com ênfase em participação social, logística fluvial e adequação cultural do atendimento. Essas frentes institucionalizam rodas de conversa, oficinas de direitos e campanhas comunitárias, reforçando a corresponsabilidade entre Estado, sociedade e família que a doutrina de Zapater coloca no centro da proteção de meninas e adolescentes ribeirinhas, deslocando a culpa da vítima e fortalecendo redes locais de denúncia e acolhimento.

No âmbito internacional, além da já citada Convenção dos Direitos da Criança, o Brasil é parte em tratados como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), esta última reconhecendo a obrigação estatal de proteger mulheres, inclusive meninas, contra violência sexual. O país também aderiu ao Protocolo de Palermo (2000) sobre tráfico de pessoas, que possui interface com a exploração sexual, especialmente quando envolve deslocamento de vítimas, embora no caso do Marajó a maior parte das situações configure exploração local, não necessariamente tráfico internacional. Todos esses instrumentos fortalecem a moldura jurídica de proteção e impõem ao Brasil o dever de diligência na prevenção, repressão e reparação dessas violações.

3.1. ATUAÇÃO DO ESTADO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AVANÇOS E DESAFIOS.

No âmbito do Executivo federal, políticas específicas para o arquipélago emergiram. Em 2020, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos lançou o Programa “Abrace o Marajó”, com o discurso de combater a prostituição infantil local. No entanto, após diversos episódios polêmicos envolvendo os membros que capitaneavam o programa, houve

um insucesso em seu objetivo de dar mais seriedade aos diversos abusos presentes nas regiões amazônicas.

Em seu lugar, a partir de 2023, o governo federal adotou uma nova estratégia com a criação do Programa Cidadania Marajó, instituído pela Portaria MDH nº 292/2023. Diferentemente do anterior, o Cidadania Marajó busca uma abordagem mais integrada e baseada no diálogo com as comunidades locais. Entre as ações já anunciadas estão: investimentos na formação de conselheiros tutelares que atuam na região; instalação de centros de atendimento especializado para vítimas; e providências para superar as barreiras geográficas, como a entrega de lanchas para transporte de crianças e adolescentes em áreas ribeirinhas de difícil acesso.

No nível estadual e municipal, a rede de proteção local também vem sendo desafiada a se fortalecer. Municípios do Marajó, com apoio de organizações como UNICEF, têm aderido a iniciativas como o Selo UNICEF, que envolve metas de melhoria de indicadores de infância, incluindo a busca ativa de crianças fora da escola e a prevenção de violências. Em 2021-2024, 16 dos 17 municípios marajoaras conseguiram rematricular pelo menos 40% das crianças que estavam fora da escola, por meio da estratégia de *Busca Ativa Escolar*, uma ação intersetorial envolvendo Educação, Assistência Social e Saúde. (UNICEF, 2023)

A integração entre as esferas federal, estadual e municipal é, portanto, ainda um desafio. Programas como o Cidadania Marajó representam um avanço ao propor uma coordenação federativa, envolvendo órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), governos estaduais e prefeituras. Em 2023-2024, sob a égide do CNJ, foram realizadas ações conjuntas no Marajó visando fortalecer a rede de atendimento local e capacitar agentes de proteção.

Em suma, embora tenha havido iniciativas louváveis e um arcabouço jurídico-institucional robusto, a efetividade na ponta ainda encontra entraves. A discrepância entre as garantias legais e a realidade vivida pelas meninas marajoaras é um exemplo do que Martha de Toledo Machado chamou de “proteção insuficiente” na seara penal: apesar de uma Constituição cidadã e leis protetivas, muitas crianças continuam sem usufruir materialmente dessa proteção. (Machado, 2008, p. 85).

4. PROPOSTAS JURÍDICAS E SOCIAIS PARA O ENFRENTAMENTO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE “MENINAS BALSEIRAS”

O combate efetivo à exploração sexual de crianças e adolescentes ribeirinhos requer um conjunto de estratégias multidimensionais, combinando ações repressivas, preventivas e de assistência, todas pautadas por evidências técnicas e respeito aos direitos humanos.

O enfrentamento da exploração sexual das meninas balseiras exige políticas integrais ancoradas na prioridade absoluta e na proteção integral, com arranjos intersetoriais e orçamentação compatível para os territórios ribeirinhos. Isso implica articular o Sistema de Garantia de Direitos com base nos artigos 4º e 70 do ECA e nas obrigações internacionais do Brasil, em especial o artigo 34 da Convenção sobre os Direitos da Criança, para que conselhos de direitos, fundos e serviços socioassistenciais, educacionais e de saúde operem de modo integrado na prevenção, na identificação e no cuidado das vítimas, com foco no melhor interesse de cada menina e na redução das barreiras geográficas das ilhas do Marajó (Zapater, 2023)

É imprescindível dotar os municípios marajoaras de infraestrutura e recursos humanos adequados para proteger a infância. Isso inclui ampliar e capacitar os Conselhos Tutelares, aumentando número de conselheiros, fornecendo embarcações e meios de transporte para alcançarem comunidades isoladas, criar unidades do CREAS regionalizados com equipes multidisciplinares assistentes sociais, psicólogos, advogados para atendimento às vítimas, e instalar delegacias ou postos policiais especializados em crimes contra crianças e adolescentes em pontos estratégicos da ilha. A presença de unidades móveis de atendimento barcos ou vans adaptadas como centros de proteção itinerantes pode ser avaliada para levar serviços a localidades sem acesso por estradas. demais, faz-se necessária a expansão do acesso à Justiça: varas ou juizados itinerantes poderiam periodicamente visitar a região para dar vazão a inquéritos e processos relativos a abuso e exploração sexual, garantindo celeridade e evitando a impunidade que incentiva a continuidade dos crimes.

Programas educativos devem ser implementados junto às comunidades ribeirinhas, abordando temas de direitos da criança, saúde sexual e reprodutiva, igualdade de gênero e prevenção de violências. Campanhas como “Escolha ver: exploração sexual é crime”, já realizadas em outras localidades, poderiam ser adaptadas à realidade marajoara, envolvendo lideranças locais, professores, agentes de saúde, líderes religiosos etc. para difundir a mensagem de que crianças e adolescentes têm seus corpos invioláveis e que a exploração sexual não pode ser tolerada ou encoberta. A desconstrução de estigmas culturais exige diálogo: por exemplo, trabalhar com famílias para compreenderem que “relações” entre meninas e balseiros adultos na verdade configuram abuso/exploração, por mais que envolvam troca de presentes ou afeto.

Garantir proteção integral às crianças já identificadas como vítimas é prioridade. Isso inclui acolhimento institucional ou em famílias acolhedoras nos casos em que permanecer no lar represente risco por exemplo, se a família estiver envolvida na exploração ou omissa. Programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, como o PPCAAM, Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, podem ser estendidos a vítimas de exploração sexual em situação de grave risco, assegurando sua integridade física. Psicólogos e psiquiatras infantis devem atuar no tratamento do trauma dessas crianças, por meio de acompanhamento terapêutico de médio e longo prazo, preferencialmente na própria comunidade para não rompê-las de sua rede de apoio. Também é necessário pensar na reinserção social dessas meninas: além da continuidade nos estudos, oferecer oportunidades de formação técnico-profissional na adolescência pode evitar que retornem a situações de exploração por falta de alternativa econômica.

No plano territorial, é decisivo acoplar medidas de prevenção baseadas em risco às dinâmicas de transporte fluvial, como protocolos com empresas e trabalhadores aquaviários para rodovias e hidrovias, bem como inteligência institucional que cruze denúncias e rotas para ação rápida, a exemplo do projeto Rios de Proteção do MPPA. Esse arranjo combina resposta legal qualificada, responsabilização e prevenção situada, fortalecendo redes locais de proteção e financiamento público via fundos da infância, de modo a romper o ciclo de exploração nas travessias fluviais e nas comunidades ribeirinhas do arquipélago

Recomenda-se instituir mecanismos permanentes de monitoramento das ações e resultados no enfrentamento da exploração sexual no Marajó. O estabelecimento de um observatório, quicá ligado a alguma universidade local ou ao Ministério Público do Estado, para coletar dados, produzir relatórios periódicos e avaliar a efetividade das políticas seria valioso. Indicadores como número de denúncias, inquéritos instaurados, processos julgados, vítimas atendidas, crianças mantidas na escola etc., devem ser acompanhados ano a ano. Esse monitoramento deve ser público e transparente, permitindo escrutínio social e ajustes nas estratégias conforme a necessidade. A transparência também previne a disseminação de informações falsas ou exageradas: com dados claros, evita-se tanto o alarmismo infundado quanto a minimização do problema.

Em suma, as propostas acima se apoiam na premissa de que não há solução simples para um problema complexo. A exploração sexual de meninas ribeirinhas no Marajó resulta de um feixe de causas interligadas, econômicas, sociais, culturais, e sua erradicação demanda um esforço igualmente multidimensional e contínuo. A legislação brasileira fornece as ferramentas

para punir severamente os culpados e proteger as vítimas; porém, é na execução consistente dessas ferramentas, aliada a políticas públicas de inclusão, que reside a esperança de mudança. No próximo tópico, conclui-se o estudo reiterando a importância de vontade política e enfoque nos direitos humanos para garantir que nenhuma criança marajoara tenha sua infância roubada pela exploração.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exploração sexual de crianças e adolescentes nas comunidades ribeirinhas da Ilha do Marajó, simbolizada tragicamente pelas “meninas balseiras”, representa uma ferida aberta que expõe tanto a vulnerabilidade extrema de parcelas da população brasileira quanto os desafios do Estado em efetivar a proteção de seus cidadãos mais jovens. Ao longo deste artigo, verificou-se que o fenômeno é complexo e multifacetado: alimentado por pobreza arraigada, isolamento geográfico, lacunas de serviços básicos e dinâmicas culturais que por vezes naturalizaram a violência, incide de forma interseccional sobre meninas marcadas por múltiplas vulnerabilidades, sociais, etárias, de gênero e raça. Historicamente invisibilizadas ou estigmatizadas, essas crianças encontram-se no epicentro de uma tensão entre, de um lado, direitos fundamentais que lhes são solenemente assegurados em leis e tratados, direito à dignidade, à proteção contra a exploração, à prioridade absoluta, e, de outro, uma realidade concreta em que tais direitos lhes são negados cotidianamente.

O estudo evidenciou que o marco jurídico brasileiro para enfrentar esse tipo de violação é abrangente e alinhado às melhores referências internacionais. A Constituição de 1988 e o ECA consolidaram uma doutrina de proteção integral que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e responsabilidade de todos. Leis penais modernas tipificam e agravam condutas de exploração sexual infantojuvenil, enquanto normas procedimentais, como a Lei 13.431/2017, procuram humanizar e fortalecer a persecução penal. No plano das políticas públicas, iniciativas específicas, desde planos nacionais até programas regionais como o Cidadania Marajó, indicam um reconhecimento oficial do problema e a busca por soluções focalizadas.

Entretanto, persistem discrepâncias significativas entre o arcabouço normativo e sua implementação efetiva. Conforme sublinhou Martha de Toledo Machado, a Constituição Cidadã outorgou princípios e direitos ambiciosos, mas muitas questões especiais, como a

proteção concreta contra certos crimes sexuais, demoraram a ser incorporadas e efetivadas (Machado, 2008). A trajetória das “meninas balseiras” no Marajó exemplifica essa defasagem: anos após denúncias e investigações, as condições subjacentes de vulnerabilidade pouco se alteraram. A resposta estatal revelou-se por vezes lenta, descoordenada ou insuficiente diante da profundidade do problema. Iniciativas recentes, como o novo programa interministerial, trazem esperança de uma abordagem mais coesa e intersetorial, mas seu sucesso dependerá de continuidade administrativa, dotação orçamentária e participação ativa da sociedade local.

Portanto, as considerações finais apontam para a necessidade de um compromisso permanente e transversal. O enfrentamento da exploração sexual de crianças ribeirinhas não se esgota na punição dos autores, embora esta seja essencial; requer simultaneamente prevenir que novas meninas sejam levadas a tais situações. Isso implica reduzir a pobreza e a desigualdade no Marajó, objetivo maior que demanda políticas de desenvolvimento regional, geração de renda sustentável e inclusão social. Implica também empoderar as meninas e suas famílias por meio da educação, da informação e do acesso a direitos, para que reconheçam a exploração como violação e sintam-se apoiadas ao denunciá-la. Implica, ademais, enfrentar concepções discriminatórias de gênero que possam levar à objetificação ou culpabilização das vítimas.

Sob o prisma jurídico, conclui-se ser vital continuar aperfeiçoando os mecanismos de proteção: integrar bases de dados, facilitar denúncias, garantir que os processos judiciais não revitimizem as crianças e que resultem em responsabilização célere e exemplar dos exploradores, de modo a reforçar o caráter dissuasório da lei. Também é importante uma atuação proativa do Ministério Público e da Defensoria Pública na defesa difusa dos direitos das crianças marajoaras, inclusive por meio de ações civis públicas que cobrem políticas efetivas e orçamentos adequados ao atendimento dessa população.

Que as lições extraídas deste estudo sirvam para orientar ações concretas e sensibilizar os operadores do Direito, formuladores de políticas e cidadãos em geral. Somente através de esforços contínuos e integrados será possível transformar a realidade das meninas balseiras, garantindo que elas deixem de ser vítimas invisíveis para tornarem-se sujeitos plenos de direitos, escrevendo novas histórias livres de exploração e cheias de possibilidades.

6. CRONOGRAMA

Atividades	2024 - 2025 / Meses											
	09	10	11	12	01	02	03	04	05	06	07	08
Levantamento Bibliográfico	X	X	X	X								
Leitura e Fichamento de Bibliografia			X	X	X	X						
Elaboração do Texto do Trabalho						X	X	X	X			
Finalização de Formatação e Conclusão									X	X	X	X
Revisão Geral											X	X
Entrega do projeto												X

7. REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, A. C. P. T.; JUNQUEIRA, M. A. **Princípios norteadores do direito da criança e do adolescente: estudo teórico e pragmático**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2023.

ANDREUCCI, A. C. P. T; NASSAR, P. **Em nome do direito de ser criança: o papel vanguardista do Marco Legal da primeira infância no combate à pressão consumista e a comunicação mercadológica**. Signos do Consumo, São Paulo, Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/signosdoconsumo/article/view/150731/150677>. Acesso em 05 ago. 2025

AMERICO, M. de J. da S. **TRABALHO INFANTIL E REPRODUÇÃO SOCIAL DE FAMÍLIAS RIBEIRINHAS: estudo das mediações e particularidades nos rios marajoaras**. Revista de Políticas Públicas, v. 27, n. 1, p. 234–252, 17 dez. 2023. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/21841/11875>. Acesso em 11 ago. 2025

Atchabahian, A. C. R. C.; PINTO, F. C. de S.; SMANIO, G. P. **Pessoas Invisíveis**. São Paulo: Editora Thoth, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 jul. 2025

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 15 ago. 2025

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 abr. 2017.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Portaria nº 292, de 17 de maio de 2023**.

BOECHAT, E. D. *et al.* **Medidas Protetivas e Socioeducativas: Uma Análise Constitucional da Responsabilidade do Estado na Educação e Desenvolvimento de Criança e do Adolescente**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11913>. Acesso em 12 ago. 2025

CABRAL, Fabiane Aquino *et al.* A Exploração Sexual Infantil na Amazônia: Um Estudo de Caso Sobre Crimes e Implicações Sociais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 4, p. 95–106, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i4.18611. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18611>. Acesso em: 19 ago. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Representantes do governo explicam ações de combate à exploração sexual infantil no Marajó**. Agência Câmara de Notícias, 10 abr. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1050962>. Acesso em 05 jul. 2025

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA(UNICEF). **Municípios do Marajó alcançam meta de matrícula estabelecida pelo UNICEF**. Brasil, [online]. Disponível em: <https://www.selounicef.org.br/noticias/municipios-do-marajo-alcancam-meta-de-matricula-estabelecida-pelo-unicef>. Acesso em: 17 ago. 2025.

GUEDES, Leonildo Nazareno do Amaral. **“Balseiras na imensidão fluvial: uma etnografia sobre relações comerciais e amorosas pelo Rio Tajapuru (Marajó-PA)”**. *Anais do GT Antropologia e Direitos*, Reunião de Antropologia da ABA, 2020.

LEVY, Beatriz Figueiredo; MENDONÇA, Ygor de Siqueira M. **“Meninas ‘Balseiras’: a mercantilização dos corpos femininos na ilha do Marajó”**. *Revista Científica Gênero na Amazônia*, v. 13, n. 0, 2022.

MACHADO, Martha de Toledo. **Proibições de excesso e proteção insuficiente ao Direito Penal – A hipótese dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes**. São Paulo: Editora Verbatim, 2008.

MANAS. Direção: Marianna Brinnand. São Paulo: Paris Filmes, 2024. Produzido por Inquietude, Globo Filmes, Canal Brasil.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (MPPA). Belém, PA, 22 fev. 2024. PDF. Disponível em:

<https://www.mppa.mp.br/data/files/21/65/A9/9D/736DD8102F73B3D8180808FF/Nota%20MPPA%20Marajo.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (MDHC)., maio 2023. PDF. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cidadania-marajo/acoes/Cidadania_Marajo_Relatorio_.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025.

NASCIMENTO, J. O. E. do; TEIXEIRA, T. I.; VALESCO, P. G. S. **Desafios Socioeconômicos e Culturais na Erradicação do Trabalho Infantil na Ilha do Marajó**. Revista Jurídica do Cesupa, v. 6, n. 1, p. 93-120, 27 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 nov. 1989**. Decreto Federal nº 99.710, de 21 nov. 1990

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil (1999)**. Decreto Federal nº 6.481, de 12 jun. 2008

UM CRIME ENTRE NÓS. Direção: Adriana Yañez. São Paulo: Alana, 2020. Distribuído por Flow Impact. Disponível em: <https://alana.org.br/material/um-crime-entre-nos/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

ZAPATER, Máira Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

Contatos: matheuslavour@icloud.com e anaclaudia.andreucci@mackenzie.br